



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 848/2007

**“INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.”**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu **NEY KUASNE**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- É investido no âmbito do município, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,

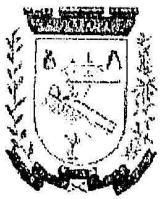
Artigo 2º- O Fundo destina-se a manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Artigo 3º- A receita do Fundo será proveniente do percentual de 20% (vinte por cento) das receitas previstas no Artigo 155 Inciso I, Inciso II Inciso III, combinado com o Artigo 158 Inciso IV, inciso III, Artigo 157 Inciso II, Artigo 158 Inciso II, Artigo 159 Inciso I, alínea a e b, Inciso II da Constituição Federal, da receita da Dívida Ativa tributária relativa a impostos inclusive juros e multas eventualmente incidentes, e ainda a Complementação da União com os percentuais e critérios estabelecidos na Legislação Federal.

Parágrafo único: As receitas provenientes de aplicação financeiras serão aplicadas de acordo com a finalidade do Fundo.

Artigo 4º- Proporção nunca inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo serão destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Artigo 5º- Serão considerados como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, conforme disposto no Artigo 70 da lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 6º- O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de acompanhamento do **FUNDEB**.

Artigo 7º- Fica o Município autorizado mediante Credito Especial a adaptar as dotações autorizadas para o **FUNDEF** no exercício de 2007, para os critérios estabelecidos para aplicação do **FUNDEB**.

Artigo 8º- A operacionalização do FUNDEB será efetuada individualmente como FUNDEB.”

I – A conta destinada ao FUNDEF será renomeada para FUNDEB, sendo que o saldo remanescente da conta FUNDEF ficará na conta renomeada para FUNDEB.”

Parágrafo único: Amplia-se ao fundo as normas estabelecidas na Legislação Federal, quanto as atribuições e outras normas não explicitas nesta lei.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de sua publicação.

Coronel Sapucaia – MS, 28 de fevereiro de 2007.

**NEY KUASNE
Prefeito Municipal**

Registrada,
Publicada por Afixação,
Em 28.02.2007.

Quarta-Feira, 07 de Março de 2007 **Classificados 05**

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI MUNICIPAL Nº 248/2007

"INSTITUTO FUNDADO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB"

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, NEY KUASNE, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Instituto de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Art. 3º - A receita do Fundo será proveniente do percentual de 20% (vinte por cento) das receitas previstas no art. 155 do inciso II, combinado com o Artigo 158 inciso IV inciso II, Artigo 157 inciso II, Artigo 159 inciso II, Artigo 159 inciso I, alínea a e b, inciso II de Constituição Federal, da receita da Dívida Ativa tributária relativa a Impostos Inclusivos Juros e outros eventualmente incidentes, e ainda a Complementação da União com os percentuais e critérios estabelecidos na Legislação Federal.

Parágrafo Único: As receitas provenientes da aplicação financeira serão aplicadas de acordo com a finalidade do Fundo.

Art. 4º - Proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo serão destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 5º - São incumbências das Comissões de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, conforme disposto no Artigo 70 da Lei nº 8394 de 20 de dezembro de 1996:

Art. 8º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB.

Art. 9º - O Conselho Municipal autorizado mediante Crédito Especial a adaptar as dotações autorizadas para o FUNDEB no exercício de 2007 para o exercício de 2008 para aplicação do FUNDEB.

Art. 10 - A operacionalização do FUNDEB será efetuada exclusivamente como FUNDEB.

Art. 11 - A conta destinada ao FUNDEB será renomeada para FUNDEB, sendo que o saldo remanescente da conta FUNDEB ficará na conta renomeada para FUNDEB.

Parágrafo Único: Até que sejam aprovadas as normas estabelecidas na Legislação Federal, quanto as atribuições e outras normas não explicitas nesta Lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de sua publicação.

Coronel Sapucaia - MS, 28 de fevereiro de 2007.

NEY KUASNE
Prefeito Municipal
Registrada,
Publicada por Aflação,
Em 28.02.2007.

LEI MUNICIPAL Nº 249/2007

"INSTITUTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB"

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, NEY KUASNE, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Instituto do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação.

1 - Da competência e organização do conselho.

Art. 2º - Ao conselho incumba, ainda, supervisionar o ensino escolar anual e elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de otimizar para o regular e lampante tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que se relacionam com a educação.

Art. 3º - O Conselho do Fundo não contará com a estrutura própria. O Município garantirá infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e a crescer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e Composição dos respectivos conselhos.

Art. 4º - Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados a recebidos pelo Conselho do Fundo, serão encaminhados, bem dos órgãos responsáveis, bem dos órgãos federal, estaduais e municipais de controle interno e externo.

1 - apresentar ao Poder Legislativo local o relatório de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo a:

1 - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada comparecer ao prazo não superior a trinta dias.

Art. 5º - As Prestações de Contas anuais do FUNDEB serão instruídas com o parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo, normalizado pelo órgão de Controle Interno no âmbito do Estado.

Art. 6º - Quando o Conselho do Fundo não emitir parecer, não ocorrerá qualquer prejuízo à remessa da Prestação de Contas, sendo neste caso, remetido independentemente do motivo.

Art. 7º - As Sessões do Conselho serão realizadas ordinariamente e, cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º. Para realizações das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º. As deliberações serão feitas por maioria de votos dos presentes;

Parágrafo 3º. As reuniões do Conselho serão formalmente convocadas, com pauta previamente definida e divulgada.

Art. 8º - Os atos serão apresentados junto com a convocatória para a próxima reunião para que os membros possam lê-los e postular, quando for o caso, durante as reuniões, as emendas ou correções necessárias.

1 - Da composição do conselho.

Art. 9º - A composição do Conselho no âmbito Municipal será de no mínimo de 9 membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas públicas;

d) um representante dos professores técnico - administrativos das escolas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

g) Um representante do Poder Legislativo Municipal;

Parágrafo 1º. Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo,

quando houver, um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069/90 e um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 2º. Os membros do conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

1 - pelo dirigente municipal e pelas entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias:

1 - nos casos das representações dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelas associações ou entidades ou de âmbito em processo efetivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, desde que a Entidade Municipal esteja legalmente organizada.

1 - O Plenário da Câmara Municipal escolherá o representante do Poder Legislativo para compor o Conselho, mediante voto da maioria dos vereadores presentes.

Parágrafo 3º. Indicações de conselheiros de caráter Executivo

competente designarão os integrantes dos conselhos previstos no caput, inclusive quando não houver a indicação pela respectiva entidade por qualquer motivo do prazo estabelecido no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º. O mandato dos conselheiros municipais será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para mandato subsequente, não devendo o período coincidir com o início e o término do mandato do chefe do Executivo municipal, desde que suas atividades não tenham que sofrer solução de continuidade, devendo o término coincidir com o 01 (primeira) do exercício.

Art. 10 - Os membros do conselho serão substituídos caso faltarem:

1 - sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 12 (doze) meses;

Art. 11 - Os membros do conselho serão substituídos mediante solicitação da entidade que representa, dirigida ao executivo.

Art. 12 - São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput:

1 - conjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do vice-prefeito, e dos servidores estaduais, distritais ou municipais;

1 - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo;

1 - estudantes que não sejam empregados;

1 - pais de alunos que:

a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder executivo em que atuam os respectivos conselheiros.

V - A atuação dos membros do Conselho:

a) não será remunerada;

b) é considerada atividade de interesse público;

c) vede, quanto aos conselheiros que foram representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho.

Parágrafo 1º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função e representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito do Município.

Parágrafo 2º. O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

IV - Das disposições finais.

Art. 110 - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) a partir da publicação desta lei, nomeará os membros do Conselho, indicados nos termos do Artigo 7º.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1403 de 25 de novembro de 2007.

Coronel Sapucaia - MS, 28 de fevereiro de 2007.

NEY KUASNE
Prefeito Municipal
Registrada,
Publicada por Aflação,
Em 28.02.2007.

**PROCESSO ELEITIVO PÚBLICO PARA DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E DO-
CENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ETAPA QUÍNTA/JARDIM**
EDITAL Nº 001/2007

O Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 730/2005, dos Editais nº 001/2007 e 002/2007 de 08 de Janeiro de 2007, HOMOLOGA, o Processo Seletivo que destina-se a Contratação Temporária das Professoras para Educação Infantil e Ensino Fundamental que:

Coronel Sapucaia, 22 de Fevereiro de 2007.

Ney Kuasne
Prefeito Municipal